



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017506-79.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado VICTOR HUGO PORTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido em parte o terceiro juíz que dava provimento e declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1017506-79.2023.8.26.0223

COMARCA DE GUARUJÁ

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: VICTOR HUGO PORTO (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO 55708

APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA – CARTÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO BANCO RÉU.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Compras não reconhecidas pelo autor, nos valores de R\$ 5.000,00 (parcelados em 10 vezes de R\$ 500,00) e de R\$ 4.600,00 (parcelados em 8 vezes de R\$ 575,00), realizadas em outro estado da federação, e intercaladas por outras que restaram recusadas pelo banco – Contestação imediatamente realizada, respondida negativamente pela instituição financeira, que voltou a lançar o valor – Operações realizadas que fogem ao perfil do consumidor, além de terem sido realizadas após outras operações que foram negadas pelo banco réu - Dever de segurança não observado - Falha na prestação de serviços caracterizada - Risco da atividade - Ausência de esclarecimentos idôneos, pelo réu, acerca da origem das compras e motivos da rejeição administrativa da pretensão formulada pelo correntista - Responsabilidade objetiva do banco - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Jurisprudência – Manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados.

2. DANOS MORAIS - Não constatação - Ausência de efetiva demonstração de abalo significativo à esfera extrapatrimonial da parte autora – Hipótese dos autos que não se qualifica como de danos *in re ipsa* - Suficiente a reparação integral, no âmbito exclusivamente patrimonial - Precedentes

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interpostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a r. sentença de fls. 156/160, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **VICTOR HUGO PORTO**, para “*declararem inexistentes os débitos impugnados na exordial, ocorridos em 06/11/2023 (R\$ 5.000,00, parcelados em 10*

vezes de R\$ 500,00 e R\$ 4.600,00, parcelados em 8 vezes de R\$ 575,00), bem como para condenar o banco réu ao pagamento ao autor, da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente data e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação". Sucumbente, o banco réu foi, ainda, condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado de cada condenação.

Em seu recurso, o banco réu impugna a concessão do benefício da justiça gratuita ao apelado. No mérito, defende a regularidade das operações bancárias questionadas, pois autorizado pelo autor o pagamento por aproximação, pela carteira digital "Apple Pay". Aduz que o apelado possui histórico de utilização do cartão em carteira digital em altos valores e que houve culpa exclusiva de terceiros (estelionatários) ou do próprio apelado, o que exime o banco de quaisquer responsabilidades. Pugna pelo afastamento da indenização por danos morais, pois não praticou qualquer ato ilícito, além da situação não ter ultrapassado o mero dissabor cotidiano. Subsidiariamente, requer a redução do seu *quantum* (cf. fls. 156/160).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (cf. fls. 181/202).

É O RELATÓRIO.

Rejeita-se, inicialmente, a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor.

De fato, como bem analisado pelo d. Juízo *a quo*, a documentação acostada nos autos demonstra que o apelado se encontra em situação financeira desvantajosa, pois auferir renda fixa mensal de cerca de três salários-mínimos, o que corrobora a sua alegada hipossuficiência econômica.

Assim, não há indícios de que estaria em condições de arcar com o preparo da apelação, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Portanto, ficam mantidos ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o recurso comporta provimento em parte.

De início, bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora, ao contratar com a instituição financeira, adquiriu os serviços como destinatário final (CDC, art. 2º, caput).

Anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, é direito da parte autora a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

Neste contexto, tendo o consumidor fundado sua pretensão na alegação de ocorrência de fraude mediante o uso indevido e não autorizado de seu cartão de crédito, competia à instituição bancária comprovar que não houve qualquer violação em seu sistema de segurança.

A insurgência reside em duas compras aprovadas em cartão de crédito, ocorridas em 06/11/2023, nos valores de (i) R\$ 5.000,00, parcelados em 10 vezes de R\$ 500,00 e de (ii) R\$ 4.600,00, parcelados em 8 vezes de R\$ 575,00.

O autor demonstrou que a cobrança dos valores foi mantida em sua fatura de cartão de crédito (cf. fl. 28), a despeito de ter realizado reclamação junto ao SAC do banco réu logo após os fatos, contestando referidas operações (cf. fls. 19/22).

Quando se analisa a jurisprudência a respeito de falhas na prestação de serviço desta natureza, constata-se que, majoritariamente, se reconhece o dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC, e no princípio do risco da atividade.

Aliás, no tema da responsabilidade civil das instituições financeiras, há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos”*.

Desta forma, destaca-se que a responsabilidade dos fornecedores dos serviços bancários é objetiva e solidária, pois integrantes da mesma cadeia de consumo, devendo estes responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência dos defeitos na prestação dos serviços.

O banco recorrente não demonstrou suficientemente que as compras impugnadas pelo autor foram realizadas regularmente por ele, pois se limitou a genericamente alegar que elas foram realizadas mediante pagamento por aproximação regularmente autorizado pelo consumidor, não impugnando, contudo, a alegação do autor de que tais compras foram realizadas no estado de Goiás, embora o autor resida na cidade de Guarujá/SP, o que indica a ocorrência de fraude bancária.

Nota-se, ainda, que após a operação no valor de R\$ 5.000,00 ter sido autorizada, foram realizadas duas compras seguidas nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.400,00 recusadas pelo próprio banco réu, sendo posteriormente autorizada a compra no valor de R\$ 4.600,00, todas essas operações ocorreram em sequência, com poucos minutos de diferença entre elas.

Denota-se, então, que o próprio banco, ao recusar algumas das operações, reconheceu a ocorrência de fraude bancária, podendo, portanto, evitá-la,

notadamente por se tratar de operações de cartão de crédito, que, diferentemente de um pagamento à débito ou PIX, que ocorre de forma instantânea, pode ser cancelado antes de efetivado.

Em análise detida das cópias de faturas do cartão de crédito acostadas aos autos, ademais, verifica-se que a compra destoava do perfil de consumo comum do apelado, que não costumava realizar compras em valores tão elevados, - ainda que se reconheça existir uma única compra em valor relevante realizada alguns meses antes dos fatos discutidos (cf. fls. 87/104). Dessa forma, toda a situação analisada deveria ter ao menos chamado a atenção do sistema anti-fraude do Banco, que poderia ter entrado em contato com a correntista a fim de confirmar a operação realizada antes de aprová-la, o que inorreu à espécie.

Frise-se que a ocorrência de fraude bancária mediante clonagem de cartões e utilização por falsários é de conhecimento comum, cabendo ao banco réu comprovar a regularidade das operações questionadas pelo autor, notadamente por fugirem, em absoluto, ao perfil de consumo do cliente.

Ora, respeitados os entendimentos em sentido diverso, incumbia ao banco réu (e dele se esperava) realizar controle mínimo do perfil de utilização regular de seus serviços pelos clientes, devendo ele ter se cercado dos cuidados necessários; isso permitiria, no caso em análise, a suspensão das operações suspeitas (vale reforçar: em valor significativo), até que estas fossem confirmadas ou rechaçadas diretamente com o titular da conta por algum meio confiável (ligação telefônica, mensagem de texto ou equivalente).

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.*

DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. □

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. □

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. □

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. □

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. □

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. □

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e

Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". □

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. □

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. □

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. □

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ainda a respeito da observância ao perfil de utilização, os precedentes desta c. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimos bancários. Fraude em empréstimos bancários. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira ré. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação comercial regida pelo CDC. Falha na prestação de serviço evidenciada. Transações

bancárias que destoam do perfil de movimentações financeiras do autor, realizadas em quantidade e valores exorbitantes no lapso temporal de poucos dias, evidenciando sua natureza fraudulenta. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, mesmo em caso de fraude cometida por terceiro. Inteligência da Súmula 479 do STJ. (...). (Apelação Cível 1000821-71.2022.8.26.0048; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024)

APELAÇÃO. Fraude bancária. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores e pedido de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Insurgência das instituições bancárias. (...) FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSAÇÕES FORA DO PERFIL DO CLIENTE. Inobservância da segurança necessária. Autor que foi vítima de roubo do seu celular. Recorrentes que não se desincumbiram do ônus (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII) de provar que o autor foi negligente no uso dos aplicativos. Transações que, à luz das provas produzidas nos autos, revelam-se sobremaneira discrepantes do perfil de transações do consumidor. Precedentes desta e. Câmara. Fortuito interno reconhecido. Responsabilidade objetiva (CDC, art. 14, § 1º e súmula 479 do c. STJ). (...). (Apelação Cível 1071445-89.2022.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024)

APELAÇÃO FRAUDE BANCÁRIA CARTÃO DE CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL Compra não reconhecida pelo autor, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) Contestação imediatamente realizada, respondida negativamente pela instituição financeira, que voltou a lançar o valor Versão autorial verossímil e amparada pela prova dos autos Absoluta discrepância do perfil habitual de movimentação, que sequer ultrapassava uma centena de reais Ausência de esclarecimentos idôneos, pelo réu, acerca da origem da compra e motivos da rejeição administrativa da pretensão formulada pelo correntista - Responsabilidade objetiva do banco - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Jurisprudência Manutenção da declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade dos débitos impugnados. (...) (Apelação Cível 1023189-08.2023.8.26.0576; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024)

Assim, ficou configurada a falha na prestação dos serviços e responsabilidade do banco réu, por culpa “in omittendo” e “in vigilando”, não sendo demais reforçar que, enquanto instituição que exerce profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, deve se cercar dos cuidados necessários para robustecer a confiabilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio (em especial a já citada Resolução BCB 4.968/2021), de modo a trazer maior garantia de segurança a todo o sistema bancário do qual faz parte.

Nesse contexto, inexistiria alternativa técnica a não ser concluir que o caso está abrangido pelo risco da atividade da instituição bancária, configurando-se como fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que no caso analisado não há nenhum indício de que a parte autora tenha, ainda que de forma involuntária, contribuído para a concretização do ilícito, cabendo a integral responsabilização do banco réu pelos prejuízos causados.

Vale frisar que toda a sistemática relativa à realização de operações bancárias por meio de cartões de crédito e da rede mundial de computadores foi desenvolvida principalmente com objetivo de fomentar as lucrativas atividades desenvolvidas pelos bancos. Portanto, quem mais auferes os bônus de tal modernidade deve arcar com os ônus dela decorrentes.

Dito de outro modo, no que toca à responsabilidade por atos praticados por terceiro fraudador, o banco, no exercício de suas operações, assume o risco a elas inerente, o que inclui, por óbvio, a necessidade de se criarem sistemas e procedimentos eficazes para evitar a perpetração de fraudes.

Assim, correta a r. sentença recorrida ao reconhecer a inexigibilidade dos débitos impugnados pelo autor.

No mesmo sentido, a jurisprudência, inclusive desta c. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de improcedência. Compra com cartão de crédito contestada pela autora. Verossimilhança nas alegações da consumidora. Réu não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII). Compra realizada em local distante 120 km da cidade de residência da autora e em valor que foge absolutamente de seu perfil de compra. Inexigibilidade do débito reconhecida. Restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples. Dano moral. Inocorrência. Ausência de excepcionalidade que justifique a indenização por prejuízos subjetivos. Precedentes. Sentença modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004610-67.2023.8.26.0590; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais – Fraude em transações bancárias – Sentença de procedência – Recurso da ré. PRELIMINARES – Legitimidade passiva configurada – Pertinência subjetiva da ré à lide, fornecedora do cartão sobre o qual foram lançadas as transações impugnadas – Eventual excludente de responsabilidade cabe ser analisada junto ao mérito – Desacolhimento das demais impugnações preclusas. RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação negocial regida pelo CDC – Falha na prestação do serviço evidenciada – Transações bancárias que destoam do perfil de movimentações financeiras do autor, realizadas em valor exorbitante e lapso temporal mínimo – Ônus probatório acerca da regularidade da transação não suprido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC – Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos moldes do art. 14 do CDC, mesmo em caso de fraude cometida por terceiro – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Culpa exclusiva da vítima não configurada – Inexigibilidade do débito impugnado. DANOS MORAIS – Afastamento – Traumas decorrentes da fraude foram provocados por terceiros – Aborrecimento pela recusa ao ressarcimento não supera o mero dissabor – Inexistência de negativação –

Indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013476-96.2021.8.26.0020; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2024; Data de Registro: 13/01/2024)

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, todavia, o recurso do réu convence.

A matéria debatida nos autos não se qualifica como aquelas das quais os danos morais decorrem por sua própria natureza (*in re ipsa*). Caberia ao autor alegar e comprovar a efetiva ocorrência de fatos hábeis à causação de dor profunda e dissabor superior cotidianamente imposto ao cidadão médio.

No tema:

Declaratória e Indenizatória – Empréstimo consignado – Contratação mediante fraude – Falsidade de assinatura – Comprovação por perícia grafotécnica – Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos – Responsabilidade civil do banco pelos danos materiais e morais – Impugnação específica – Ausência – Limitação do recurso – Questões superadas. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Fraude perpetrada em nome do autor que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial – Legítima expectativa por parte do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação – Autor que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária, sem qualquer interesse na devolução da quantia – Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Superação – Limitação do recurso e vedação da "reformatio in pejus" – Compensação de valores – Necessidade – Alegação de que a quantia disponibilizada representa "amostra grátis" –

Descabimento – Vedação ao enriquecimento sem causa e restabelecimento do "status quo ante" – Compensação autorizada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004270-21.2021.8.26.0291; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e, ao declarar nulo o contrato, condenou o réu a restituir ao autor, de forma simples, as parcelas já pagas. Insurgência do autor. RESTITUIÇÃO DOBRADA. Fraude incontroversa. O autor apresenta quadro de Alzheimer, motivo pelo qual a prova pericial grafotécnica foi inviabilizada. Tratou-se de Cédula de Crédito Bancário de Renegociação de Empréstimo Consignado. Interdição reconhecida após a celebração do contrato. O Juízo considerou inválida a manifestação de vontade do postulante, anulando a contratação em razão da incapacidade da parte. Não há como estabelecer a restituição dobrada dos valores subtraídos do benefício previdenciário do autor em razão do contrato declarado nulo. Não restou evidenciada má-fé na conduta da instituição financeira, da qual não se poderia exigir que reconhecesse de pronto a incapacidade do requerente, tratando-se de engano justificável. O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples, e não em dobro, porque não houve comprovação inequívoca da má-fé na conduta da instituição financeira. DANO MORAL. Contrato bancário. Cédula de crédito bancário. Declaração de inexistência do contrato que restou incontroversa. Prejuízo moral não comprovado. Inexistiu comprovação de abalo à subsistência da parte autora, tampouco adoção de meios de cobrança que maculassem a honra objetiva do mutuário. Indenização por dano moral que deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. O prejuízo material se resolve com a restituição dos valores cobrados indevidamente, não tendo o condão de caracterizar, por si só, prejuízo moral. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1029499-74.2021.8.26.0196; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Não houve, entretanto, o atendimento a tal exigência, de modo que insubsistente a indenização imposta na origem, que ora resta afastada.

Sucumbentes reciprocamente, devem as partes repartir o custo do processo e suportar honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação, do réu ao advogado autor, e de dez por cento do valor da indenização por danos morais pleiteada, pelo autor ao advogado do réu, tudo na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Observe-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator

Voto nº 49822 – Divergente
Apelação Cível nº 1017506-79.2023.8.26.0223
Comarca: Guarujá
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelado: Victor Hugo Porto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator sorteado, entendendo deva ser provido o recurso, afirmada a improcedência da ação, condenada a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado dado a causa.

Em demanda ajuizada em janeiro de 2025, reclama a parte autora de fraude ocorrida em 6 de novembro de 2023, por compras realizadas com cartão de crédito no valor total de R\$ 9.600,00, por aproximação '*apple pay*', vinculado a carteira digital (inclusão manual sms token – fls. 81/2), pelo que e dizendo respeito a questão a fraude em transação bancária, quanto à responsabilidade do réu (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) e sua limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta '*fato do serviço*' e '*vício do serviço*' (artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC), se entende por necessária a prova do nexo causal relativo à negligência do estabelecimento bancário réu - pela inobservância da regra de cuidado e dever de segurança.

E, quanto a isso, considerados os fatos da causa, nos termos da vinculação das partes, se tem como referido pelo réu que, '*O processo de contratação do produto Apple Pay, consiste no cadastro realizado pelo cliente, através do aplicativo oficial da Apple Pay. Para o cadastro é necessário que o cliente esteja em posse da via original do cartão, onde o mesmo poderá posicioná-lo atrás da câmera para que seja efetuada leitura dos dados, ou digitar manualmente o número do cartão, sendo completado o cadastro pelo cliente com o preenchimento dos dados adicionais como, nome, CVV e endereço. No cadastro, o cliente seleciona a forma de validação da contratação, podendo ser por SMS do telefone cadastrado junto ao Banco ou via Call Center do Banco ao qual cadastrou o cartão. Após validação, o aparelho fica habilitado para realizar transações via Apple pay, com débito no cartão cadastrado*' (fls. 82), pelo que, referidas transações somente poderiam se dar com a validação da senha e mediante acesso ao dispositivo, acrescido a isso o fato de que a guarda e uso do cartão é de inteira responsabilidade do cliente, conforme clausulado no vínculo bancário (clausula 5.2 – fls. 83), não se entende por presente o nexo causal (conduta - relação de causa e efeito - liame entre a conduta do réu e o resultado) a permitir o reclamo, considerado o entendimento da jurisprudência do STJ (REsp 1633785/SP), que referida controvérsia – definir se o banco deve responder por danos decorrentes de operações

bancárias que, embora contestadas, foram realizadas com a utilização de cartão original e senha pessoal – se tem que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora questionadas, foram realizadas mediante cartão e uso de senha pessoal.

Confira-se: “**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.** 1. *Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).* 2. *Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com “chip” e da senha pessoal.* 3. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.* 4. *Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.* 5. *O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.* 6. *Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.* 7. *Recurso especial provido.*” (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

E, também, “**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA.** 1. *TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.* 2. **AGRAVO IMPROVIDO.** 1. *Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.* 1.1. *No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar*

empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito. 1.2. Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Ou seja, no caso, sendo fato a relação havida entre as partes (contrato de conta e cartão), bem como que as transações referidas – como demonstra e comprova o réu - foram realizadas e validadas mediante autenticação, vale dizer, via dispositivo e acesso ao aplicativo *'apple pay'* com utilização de senha pessoal e intransferível, a qual, tão só é de responsabilidade da parte autora (guarda do cartão e da senha – pessoal e intransferível) conforme cláusulas dispostas no pacto a que se vincularam as partes, não se entende por presente desvio de autenticidade das r. transações, até porque quanto a isso nada demonstrou e comprovou a parte autora, observada a regra do artigo 373, I, do CPC, pois, mesmo incidente as regras do CDC, esse fato não desonera a parte autora de demonstrar minimamente os fatos deduzidos na inicial e tampouco implica em automática inversão do ônus probatório, cuja aplicação pressupõe a existência de patente hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações autorais, requisitos não observados na hipótese, repita-se, ausente demonstração de suposto defeito na prestação de serviços (artigo 14, §3º, incisos I e II, do CDC), uma vez que não é possível obrigar o banco réu a responder por danos derivados de causas que não guardem relação direta e imediata com sua conduta, inexistente a figura da responsabilidade ilimitada, e isso mesmo que incidente fosse a teoria da causalidade adequada ou da *'conditio sine qua non'*, pois que sempre se faz necessário o liame entre causa e efeito, de modo que o resultado seja consequência direta do ato/fato, observado para tanto o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88).

Desse modo, a responsabilidade objetiva, na hipótese, deve ser excluída por culpa exclusiva de terceiro e da própria consumidora (artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC), a qual afasta o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado, “... *quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano.*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2012, p. 854).

Ou seja, a responsabilidade sem culpa não significa responsabilidade sem nexo causal, observada a relação de causalidade e de incidência (artigo 403 do Código Civil), com o acréscimo de que o evento danoso objeto da causa extrapola os limites da relação objetiva a que se vinculou o réu e também por derivar o evento danoso de prática de ato voluntário próprio da parte autora, que explicita

assunção de risco, uma vez que a culpa exclusiva implica a exclusão de responsabilidade (artigo 14 do CDC) sendo inaplicável a Súmula 497 do STJ, por não advir o evento dano de 'fortuito interno', observada a delimitação do enunciado e ausência dos pressupostos de sua incidência (artigo 393 do Código Civil) uma vez que o evento danoso se deu por ação estranha à atividade do réu como fornecedor, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, observado a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, '*fortuito interno*', de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do art. 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do consumidor dos serviços e terceira pessoa em ação estranha à atividade do réu.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, "*Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)*" (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

Além disso, considerando mais o informe pelo réu quanto a valores de fatura mensal relativa a despesas realizadas pela parte autora (fls. 79) transações de alto valor e habitualidade na utilização da carteira digital (fls. 82), acrescido a isso o também informe pelo réu de que possuía a parte autora limite disponível para utilização do cartão, o fato de que no tempo e valor referidos das transações impugnadas, por si, não impunham ao réu, por si, proceder ao bloqueio ou mesmo outra providência para além daquelas à que se vinculou pelo pacto com a parte autora celebrado, não demonstrado e comprovado pela parte autora, que o réu tenha se conduzido com culpa por negligência, quanto ao dever de verificar a regularidade e a idoneidade da transação realizada, até se considerado os meios referidos e disponibilizados pelo réu como mecanismo a dificultar as fraudes, ainda mais quando, como no caso, por diligência, outras tentativas de transações foram negadas a partir dos mecanismos de diligência insertos (fls. 82).

E isso mais também porque não existe regra legal e o Judiciário não pode impor às instituições financeiras, a obrigação de averiguar toda e qualquer movimentação bancária de correntista e bloquear aquelas que não se adequem

ao 'perfil' do correntista, e isso até por violar direito do correntista, explicitando prática abusiva, uma vez que, sem qualquer reclamo seu, não cabe ao Judiciário ou ao banco, se arvorar no direito de censor ou corregedor de suas práticas bancárias, isso quer dizer que não se pode punir o fornecedor do serviço quanto ausente obrigação legal ou contratual, não se reconhecendo por isso, como possível se exigir do réu a adoção de comportamento preventivo, bloqueando qualquer operação realizada, até sob o risco de se obstar uma operação legítima mesmo que fora do '*perfil usual*' e que pode acarretar danos ao próprio usuário.

Assim, aliado ao fato de que sequer definido o que seja o 'perfil' de movimentação bancária/cartão do correntista, demonstrado que a realização da transação se deu de forma regular, não se entende por presente desvio ou prática abusiva do réu no contrato de cartão débito/crédito, vale dizer, o não bloqueio, até porque, repita-se, o 'não bloqueio' espontâneo referente a transação realizada, não impõe o dever de se atribuir ao réu o resultado danoso reclamado, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil, ainda mais por não vinculada a conduta do réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, por não extrapolar o evento danoso, os limites da relação objetiva a que vinculou o réu, como fornecedor de serviço, e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

Então, mesmo caracterizado no caso o fortuito externo, ausente responsabilidade do réu, sendo oportuna a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses: Edição N. 161: Direito do Consumidor – V: “7) *A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019*”.

E, mais nesse sentido, precedentes desta C. Corte em casos semelhantes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. GOLPE DO DELIVERY. Consumidora que contratou o serviço de entrega intermediado pela corré, na expectativa de que seria prestado de forma adequada. Contudo, foi vítima de golpe do delivery perpetrado pelo entregador vinculado ao aplicativo. Responsabilidade da Instituição financeira não reconhecida, uma vez que a fraude se sucedeu por intermédio da plataforma de delivery gerida pela corré Rappi.

Desta forma, não houve participação direta do banco na relação jurídica de compra e venda numa situação de falta de nexo causal. Tanto a gestão do aplicativo, quanto a forma de pagamento pelo serviço prestado são de responsabilidade da empresa corré. A corré Rappi é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e responsável pelo defeito do serviço. Na petição inicial, a autora descreveu fundamentação que estabeleceu uma relação de responsabilidade da corré pelo evento danoso, a partir da contratação de um serviço alimentício através da plataforma digital gerida pela corré. Identificou-se uma relação jurídica controvertida com formulação de pedido (lógico e adequado) de indenização, incidindo a teoria da asserção. No mérito, a transação fraudulenta configurou evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade da corré responsável pela plataforma digital em que foi solicitado o pedido, conforme disciplinado no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais da consumidora presentes na plataforma digital. O golpe realizado por criminosos, insere-se dentre os riscos próprios da exploração dos serviços prestados pela ré. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes. Danos materiais provados: R\$ 1.504,99. Danos morais reconhecidos com manutenção do valor da indenização tal como fixado em primeiro grau: R\$ 2.000,00. Ação improcedente em relação ao banco réu. Ação procedente em relação à empresa ré (serviço delivery). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1018635-71.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022).

“Prestação de serviços. Gestão de aplicativo de delivery. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização. Preliminar de legitimidade da instituição financeira afastada. “Golpe do Delivery”. Fraude perpetrada pelo entregador vinculado à corré Rappi. Prestadora de serviço que responde pelos atos praticados pelos entregadores independentemente de vínculo empregatício. Culpa exclusiva dos autores. Inocorrência. Dano moral devido. Reparação extrapatrimonial que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Redução ou majoração da indenização fixada pelo juiz singular. Impossibilidade. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1011515-84.2020.8.26.0011; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Terceiro fraudador entrou em contato telefônico com a autora dizendo ser funcionário do banco. Autora passou seus dados bancários, inclusive dados do 'token'. Transferências de dinheiro realizado por terceiro fraudador na quantia total de R\$ 21.152,82. Culpa exclusiva da vítima. Sentença. Improcedência. Apelação. Fraude perpetrada por terceiro. Correntista que, por telefone, forneceu informações bancárias, inclusive as posições de “token”. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva do réu afastada. Não aplicação da súmula 479 STJ, porque não se trata de fortuito interno. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apel nº 1016669-14.2017.8.26.0068,

Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2018).

“Responsabilidade civil – Indenizatória – Fraude no sistema de Internet Banking – Danos materiais. 1. Exclui-se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos sofridos pelo correntista quando as circunstâncias demonstram que este apresentou conduta desencadeadora dos danos, possibilitando o acesso de terceira pessoa a dados sigilosos (senha e Token) que foram utilizados para realização de transações em internet banking”. (Apel nº 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2018).

“Indenizatória – Danos materiais – Transação em conta corrente não reconhecida – Fraude – Sistema 'Internet Banking' – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não se é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Peculiaridade – Singularidade relativa a questão de fato – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Recebimento de contato telefônico de suposto funcionário do réu – Prestação de informações de cadastro pessoal ao interlocutor – Fragilização do sistema de segurança, e viabilização da atuação fraudulenta de terceiros – Inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Ausência de falha na prestação de serviço – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência revertida. Recurso provido.” (Apel nº 1112310-88.2021.8.26.0100).

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A514907
15	21	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A5EA0CB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1017506-79.2023.8.26.0223 e o código de confirmação da tabela acima.